



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Acrescenta § 6º ao art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para incluir bancos oficiais estaduais ao escopo de abrangência do dispositivo.

SF/17532.56863-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 3º**

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, com as mesmas condições, a operações de crédito rural contratadas com bancos oficiais estaduais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, teve como principal objetivo autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

É inquestionável que as supracitadas regiões recentemente sofreram graves perdas e dificuldades econômicas em razão de períodos prolongados de seca.

Diante de tal cenário, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e assegurar a possibilidade de revitalização da região, que, por infortúnios da natureza, sofreu dizimações de seus rebanhos, perda avassaladora de suas colheitas e, consequentemente, significativa perda de capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, todavia, é taxativo ao autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 exclusivamente junto a bancos oficiais federais, o que exclui os mutuários dos bancos estaduais, ainda que participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Portanto, apenas a reedição do supracitado dispositivo normativo poderá sanar, incluindo os bancos estaduais entre os agentes financeiros previstos no *caput*, a evidente falta de isonomia e a flagrante injustiça estabelecidas pela vigência art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

Ressalte-se a existência de soluções precedentes articuladas na esfera federal, envolvendo mutuários de bancos estaduais. São exemplos a repactuação que decorreu do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, as negociações amparadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que em seu art. 5º autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a procederem ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas.

SF/17532.56863-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Sendo assim, faz-se mister a atuação deste Parlamento, no sentido de prestar auxílio a esses cidadãos, que passam por momento de extrema dificuldade. Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

SF/17532.56863-08

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE